



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina

Fone: (48) 3221 - 3764 Fax: (48) 3221-3730

Home-page: [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

# **RELATÓRIO PARA EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO**

## **CONTAS/2009**

### **Entre Rios**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	4
ANÁLISE .....	6
A.1 - Planejamento.....	6
A.1.1 - Tramitação das Leis Orçamentárias.....	7
A.1.1.1 - Plano Plurianual - PPA.....	7
A.1.1.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO .....	7
A.1.1.3 - Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) - LOA .....	7
A.1.2 - Realização de Audiências Públicas.....	8
A.1.3 - Orçamento Anual .....	8
A.2 - Execução Orçamentária .....	10
A.2.1 - Apuração do Resultado Orçamentário .....	10
A.2.2 - Receita .....	12
A.2.3 - Despesas .....	17
A.3 - Análise Financeira .....	21
A.3.1 - Movimentação Financeira .....	21
A.4 - Análise Patrimonial .....	23
A.4.1 - Situação Patrimonial .....	23
A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro .....	24
A.4.3 - Variação Patrimonial .....	25
A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública .....	26
A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa .....	27
A.5 - Verificação do Cumprimento de Limites Constitucionais/Legais.....	28
A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino .....	29

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT).....	32
A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000).....	34
A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo.....	37
A.6 Da Gestão Fiscal do Poder Executivo .....	40
A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas .....	40
A.6.2 - Metas Bimestrais de Arrecadação - L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 8º c/c arts. 9º e 13º .....	41
A.7 - Do Controle Interno .....	42
A.8 - Outras Restrições .....	46
A.9 – Da Análise dos Atos de Alteração Orçamentária .....	51
A.10 – Da Atuação do Conselho do FUNDEB.....	53
CONCLUSÃO.....	55
ANEXO 1.....	58
ANEXO 2.....	59



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

<b>PROCESSO</b>	<b>PCP-10/00150183</b>
<b>UNIDADE</b>	Município de <b>Entre Rios</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	Sr. Narcizo Biasi - Prefeito Municipal
<b>ASSUNTO</b>	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2009, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
<b>RELATÓRIO N°</b>	3442/2010

## **INTRODUÇÃO**

O **Município de Entre Rios** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC nº 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2009 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo nº **PCP-10/00150183**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolizado sob o nº 6610, de 05/04/2010, bem como bimestralmente, por meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

## **II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL**

Procedido o exame das contas do exercício de 2009 do Município, foi emitido o Relatório nº 2573 de 16/08/2010, integrante do Processo nº PCP 10/00150183.

Referido processo foi tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Narcizo Biasi, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 10.535, de 24/08/2010.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo ofício firmado em 15/09/2010, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 627 a 665 dos autos.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse acerca das restrições contidas nos itens I.A.1, I.B.1 a I.B.4 e I.C.1 da conclusão do citado Relatório, nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

## **III - DA REINSTRUÇÃO**

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

## **ANÁLISE**

### **A.1 - Planejamento**

Para equalizar as demandas da coletividade com as possibilidades da Administração Pública, o planejamento é um instrumento essencial para eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos municipais, visando a intervenção governamental bem sucedida na sociedade e na economia.

Neste sentido, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem 3 (três) instrumentos para operacionalização do planejamento, que deve ser dinâmico e participativo, adaptando-se ao interesse público no momento de sua execução orçamentária e financeira:

- Plano Plurianual (art. 165, § 1º, da CF/88) - PPA: estabelece diretrizes, objetivos e metas, de forma abrangente e concentrando-se nos programas de duração continuada, com o objetivo de nortear a aplicação dos recursos públicos, constituindo-se em um planejamento para 4 (quatro) anos, a ser elaborado no 1º ano do mandato para execução até o 1º ano do mandato subsequente;

- Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, § 2º, CF/88) - LDO: estabelece a ligação entre o PPA e o orçamento (LOA), viabilizando a implementação dos programas planejados de acordo com as possibilidades da Administração para cada exercício, com a orientação do orçamento através da definição de prioridades e metas.

- Lei Orçamentária Anual (art. 165, § 5º, da CF/88) - LOA: objetivando a gestão anual dos recursos públicos pela Administração, o orçamento destina-se à estimação das receitas (origens) e fixação das despesas (aplicação), para execução do planejamento durante o exercício, respeitando o estabelecido pelo PPA e LDO.

## **A.1.1 - Tramitação das Leis Orçamentárias**

### **A.1.1.1 - Plano Plurianual - PPA**

O Projeto do Plano Plurianual do Município, para os exercícios financeiros de 2006/2009, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 01/07/2005. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 18/08/2005, resultando na Lei nº 324/2005, de 18/08/2005, restando **CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso I, do ADCT.

### **A.1.1.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO**

O Projeto das Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 12/11/2008. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 19/12/2008, resultando na Lei nº 430/2008, de 19/12/2008, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso II, do ADCT.

### **A.1.1.3 - Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) - LOA**

O Projeto do Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação em 01/12/2008. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o mesmo ao Poder Executivo para sanção em 20/12/2008, resultando na Lei nº 431/2008, de 20/12/2008, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do ADCT.

A Lei Orçamentária Anual, para o orçamento fiscal, estimou a receita em R\$ 9.332.765,00 e fixou a despesa em R\$ 9.332.765,00.

## **A.1.2 - Realização de Audiências Públicas**

### **A.1.2.1 - Plano Plurianual - PPA**

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto do Plano Plurianual.

Assim, tendo como local de divulgação o Mural Público, a audiência foi realizada no dia 27/06/2005, nas dependências da Prefeitura Municipal, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

### **A.1.2.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO**

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, tendo como local de divulgação o Mural Público, a audiência foi realizada no dia 10/10/2008, nas dependências do Centro Administrativo Municipal, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

### **A.1.2.3 - Orçamento Anual - (Fiscal e Seguridade Social) - LOA**

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Assim, tendo como local de divulgação o Mural Público, a audiência foi realizada no dia 10/10/2008, nas dependências do Centro Administrativo Municipal, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

## **A.1.3 - Orçamento Anual**

O Orçamento Anual do Município, aprovado pela Lei nº 431, de 20/12/2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 9.332.765,00, para o exercício em exame. A dotação 'Reserva de Contingência' foi orçada em R\$ 10.000,00, que corresponde a 0,11% do orçamento.



### A.1.3.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados - compostos pelos créditos orçamentários (previstos inicialmente na Lei Orçamentária) e os créditos adicionais (resultantes das alterações durante o exercício) - podem ser assim demonstrados:

Descrição	Valor (R\$)
<b>Créditos Orçamentários</b>	<b>9.332.765,00</b>
Ordinários	9.322.765,00
Reserva de Contingência	10.000,00
<b>(+) Créditos Adicionais</b>	<b>2.125.050,00</b>
Suplementares	2.075.050,00
Especiais	50.000,00
<b>(-) Anulações de Créditos</b>	<b>2.125.050,00</b>
Orçamentários/Suplementares	2.125.050,00
<b>(=) Créditos Autorizados</b>	<b>9.332.765,00</b>

Fonte: sistema e-Sfinge

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	2.125.050,00	100,00
<b>T O T A L</b>	<b>2.125.050,00</b>	<b>100,00</b>

Fonte: sistema e-Sfinge

Os créditos adicionais<sup>1</sup> abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 2.125.050,00**, equivalendo a **22,77%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **97,65%** e os especiais **2,35%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 2.125.050,00**, equivalendo a **22,77%** das dotações iniciais do orçamento.

<sup>1</sup> Os créditos adicionais podem ser suplementares (reforço de dotação orçamentária), especiais (despesas não previstas no orçamento inicial) e extraordinários (despesas urgentes e imprevisíveis, na forma da CF e legislação pertinente).

## A.2 - Execução Orçamentária

### A.2.1 - Apuração do Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	9.332.765,00	6.654.072,41	2.678.692,59
DESPESA	9.332.765,00	6.601.451,11	2.731.313,89
<b>Superávit de Execução Orçamentária</b>		<b>52.621,30</b>	

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

RECEITAS	EXECUÇÃO
Da Prefeitura	4.725.341,25
Das Demais Unidades	1.928.731,16
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>6.654.072,41</b>
<b>DESPESAS</b>	
Da Prefeitura	4.723.036,49
Das Demais Unidades	1.878.414,62
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>6.601.451,11</b>
<b>SUPERÁVIT</b>	<b>52.621,30</b>

**Obs.:** Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

### **Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária**

Na apuração do resultado da execução orçamentária do exercício em análise serão desconsideradas as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas, inclusive as despesas com pessoal no valor de **R\$ 9.751,71**, as quais foram incluídas no resultado orçamentário do exercício anterior:

<b>RECEITAS</b>	<b>EXECUÇÃO</b>
Da Prefeitura	4.725.341,25
Das Demais Unidades	1.928.731,16
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>6.654.072,41</b>
<b>DESPESAS</b>	
Da Prefeitura	4.723.036,49
(-) Da Prefeitura: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal (ajuste no exercício anterior)	9.751,71
Das Demais Unidades	1.878.414,62
<b>TOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>6.591.699,40</b>
<b>SUPERÁVIT</b>	<b>62.373,01</b>

### **Resultado Consolidado Ajustado**

O resultado orçamentário consolidado **ajustado** apresentou um **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 62.373,01** representando **0,94%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **0,11** da arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de **R\$ 62.373,01** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal **Superávit** de **R\$ 12.056,47** e do conjunto do Orçamento das Demais Unidades Municipais **Superávit** de **R\$ 50.316,54**.

## **Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado**

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 12.056,47**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 4.725.341,25** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 1.553.374,11**), e a Despesa Realizada **R\$ 4.713.284,78**.

O **Superávit** de execução orçamentária em questão corresponde a **0,18%** da Receita Arrecadada do Município e **0,26%** da Receita Arrecadada da Prefeitura Municipal.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 12.056,47**, interferiu **Positivamente** no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

**A Prefeitura e as demais unidades gestoras municipais produzem um resultado superavitário**

<b>UNIDADES</b>	<b>RESULTADO</b>	<b>VALORES R\$</b>
<b>PREFEITURA</b>	<b>SUPERÁVIT</b>	<b>12.056,47</b>
<b>DEMAIS UNIDADES</b>	<b>SUPERÁVIT</b>	<b>50.316,54</b>
<b>TOTAL</b>	<b>SUPERÁVIT</b>	<b>62.373,01</b>

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit** de **R\$ 62.373,01** deu-se em razão do resultado **positivo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Superávit** de **R\$ 12.056,47**, sendo  **aumentado** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R\$ 50.316,54**.

### **A.2.2 - Receita**

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

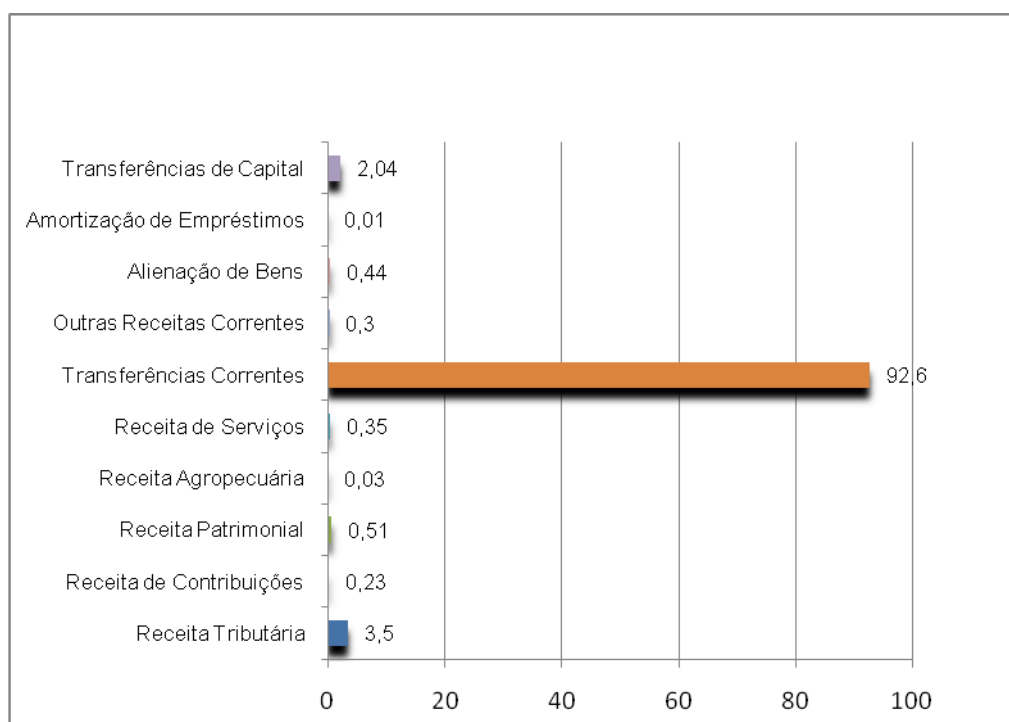
A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 6.654.072,41**, equivalendo a **71,30%** da receita orçada.

### A.2.2.1 - Receita por Origem

As receitas por origem e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR ORIGEM	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	78.786,37	1,41	86.740,07	1,32	232.746,40	3,50
Receita de Contribuições	16.236,27	0,29	14.496,19	0,22	15.175,44	0,23
Receita Patrimonial	18.633,47	0,33	21.240,94	0,32	33.820,15	0,51
Receita Agropecuária	11.928,77	0,21	8.642,74	0,13	1.673,37	0,03
Receita de Serviços	14.370,84	0,26	22.078,12	0,34	23.496,08	0,35
Transferências Correntes	5.198.364,74	93,19	5.657.105,47	86,05	6.161.830,20	92,60
Outras Receitas Correntes	18.420,57	0,33	17.266,85	0,26	20.020,29	0,30
Alienação de Bens	42.400,00	0,76	0,00	0,00	29.000,00	0,44
Amortização de Empréstimos	1.170,02	0,02	8.540,44	0,13	411,80	0,01
Transferências de Capital	177.640,88	3,18	737.843,75	11,22	135.898,68	2,04
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>5.577.951,93</b>	<b>100,00</b>	<b>6.573.954,57</b>	<b>100,00</b>	<b>6.654.072,41</b>	<b>100,00</b>

### Participação Relativa da Receita por Origem na Receita Arrecadada - 2009



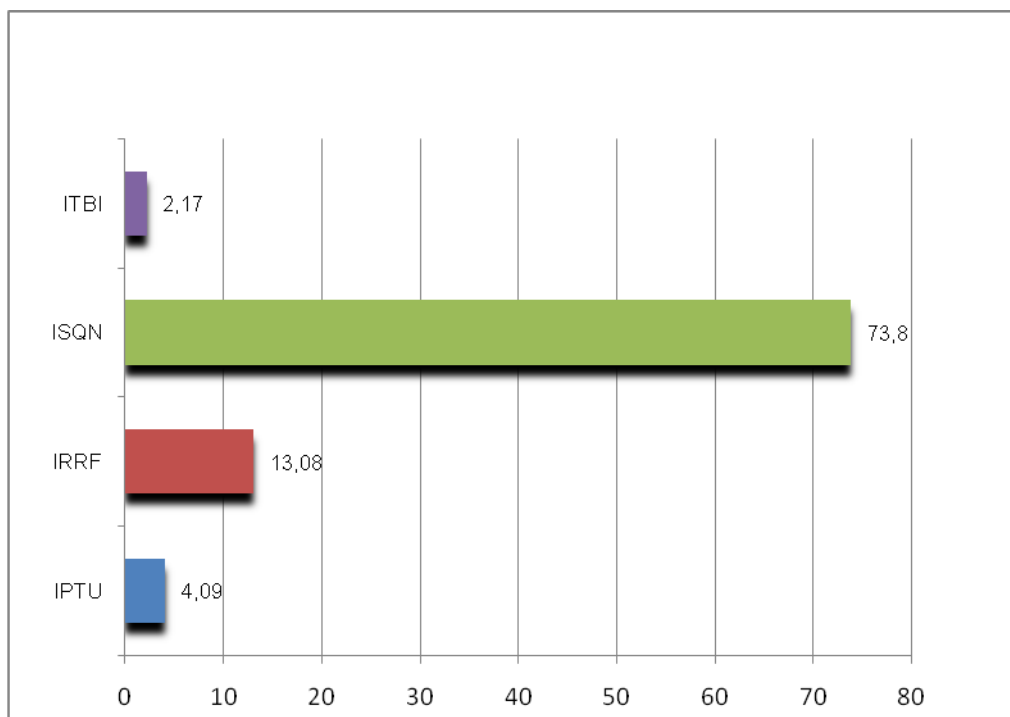
### A.2.2.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

#### Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	75.072,08	95,29	79.881,70	92,09	216.766,77	93,13
IPTU	5.366,21	6,81	6.404,49	7,38	9.511,74	4,09
IRRF	31.551,63	40,05	31.367,49	36,16	30.434,74	13,08
ISQN	27.568,36	34,99	33.221,72	38,30	171.759,86	73,80
ITBI	10.585,88	13,44	8.888,00	10,25	5.060,43	2,17
Taxas	3.714,29	4,71	5.544,60	6,39	14.805,52	6,36
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	1.313,77	1,51	1.174,11	0,50
<b>TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	<b>78.786,37</b>	<b>100,00</b>	<b>86.740,07</b>	<b>100,00</b>	<b>232.746,40</b>	<b>100,00</b>

#### Participação Relativa dos Impostos na Receita Tributária - 2009



### A.2.2.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

#### Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2009	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Econômicas	15.175,44	0,23
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	15.175,44	0,23
<b>Total da Receita de Contribuições</b>	<b>15.175,44</b>	<b>0,23</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>6.654.072,41</b>	<b>100,00</b>

### A.2.2.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

#### Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>5.198.364,74</b>	<b>93,19</b>	<b>5.657.105,47</b>	<b>86,05</b>	<b>6.161.830,20</b>	<b>92,60</b>
<b>Transferências Correntes da União</b>	<b>3.681.534,81</b>	<b>66,00</b>	<b>3.829.199,05</b>	<b>58,25</b>	<b>3.798.748,19</b>	<b>57,09</b>
Cota-Parte do FPM	3.201.317,30	57,39	4.027.016,97	61,26	3.830.066,80	57,56
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - FPM	(529.539,78)	(9,49)	(700.927,80)	(10,66)	(732.576,04)	(11,01)
Cota do ITR	808,92	0,01	469,54	0,01	607,02	0,01
(-) Dedução do Imposto Territorial Rural para formação do FUNDEB - ITR	(48,71)	0,00	(62,52)	0,00	(121,23)	0,00
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. nº 87/96	10.675,59	0,19	10.457,27	0,16	12.339,73	0,19

(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(1.018,13)	(0,02)	(1.916,96)	(0,03)	(2.465,83)	(0,04)
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	39.292,90	0,70	53.241,91	0,81	38.973,52	0,59
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	767.080,13	13,75	263.167,80	4,00	302.411,05	4,54
Transferência de Recursos do FNAS	83.096,62	1,49	58.040,20	0,88	82.925,60	1,25
Transferências de Recursos do FNDE	85.070,41	1,53	97.937,98	1,49	123.251,83	1,85
Outras Transferências da União	24.799,56	0,44	21.774,66	0,33	143.335,74	2,15
<b>Transferências Correntes do Estado</b>	<b>1.128.422,92</b>	<b>20,23</b>	<b>1.218.563,66</b>	<b>18,54</b>	<b>1.318.867,12</b>	<b>19,82</b>
Cota-Parte do ICMS	1.140.372,68	20,44	1.301.801,33	19,80	1.477.089,86	22,20
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - ICMS	(190.439,77)	(3,41)	(244.517,45)	(3,72)	(295.224,06)	(4,44)
Cota-Parte do IPVA	26.656,78	0,48	30.862,54	0,47	34.858,18	0,52
(-) Dedução do IPVA para formação do FUNDEB - IPVA	(1.585,01)	(0,03)	(4.099,99)	(0,06)	(6.972,23)	(0,10)
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	36.932,72	0,66	40.739,84	0,62	31.502,81	0,47
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - IPI s/ Exportação	(6.043,08)	(0,11)	(7.382,15)	(0,11)	(6.277,43)	(0,09)
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	9.964,87	0,18	17.251,44	0,26	10.395,25	0,16
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	23.654,78	0,42	54.283,01	0,83	65.238,24	0,98
Outras Transferências do Estado	88.908,95	1,59	29.625,09	0,45	8.256,50	0,12
<b>Transferências Multigovernamentais</b>	<b>365.919,35</b>	<b>6,56</b>	<b>474.462,25</b>	<b>7,22</b>	<b>662.904,88</b>	<b>9,96</b>
Transferências de Recursos do FUNDEB	365.919,35	6,56	474.462,25	7,22	662.904,88	9,96
<b>Transferências de Convênios</b>	<b>22.487,66</b>	<b>0,40</b>	<b>134.880,51</b>	<b>2,05</b>	<b>381.310,01</b>	<b>5,73</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	<b>177.640,88</b>	<b>3,18</b>	<b>737.843,75</b>	<b>11,22</b>	<b>135.898,68</b>	<b>2,04</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>5.376.005,62</b>	<b>96,38</b>	<b>6.394.949,22</b>	<b>97,28</b>	<b>6.297.728,88</b>	<b>94,64</b>
<b>TOTAL DA RECEITA ARRECADADA</b>	<b>5.577.951,93</b>	<b>100,00</b>	<b>6.573.954,57</b>	<b>100,00</b>	<b>6.654.072,41</b>	<b>100,00</b>



### A.2.2.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 1.869,53**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

#### Quadro Demonstrativo da Receita de Dívida Ativa

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE DÍVIDA ATIVA	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita da Dívida Ativa Tributária	76,73	100,00	778,90	100,00	1.869,53	100,00
<b>TOTAL DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>76,73</b>	<b>100,00</b>	<b>778,90</b>	<b>100,00</b>	<b>1.869,53</b>	<b>100,00</b>

### A.2.2.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

### A.2.3 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 6.601.451,11**, equivalendo a **70,73%** da despesa autorizada.

Desconsiderando o valor de **R\$ 9.751,71**, referente às despesas empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício anterior, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 6.591.699,40**.

### A.2.3.1 - Despesas Empenhadas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa empenhada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	329.023,10	6,00	360.622,65	5,63	418.488,39	6,34
04-Administração	907.817,86	16,54	935.163,49	14,61	1.035.382,89	15,68
06-Segurança Pública	4.866,96	0,09	2.805,61	0,04	7.112,36	0,11
08-Assistência Social	275.965,01	5,03	399.234,38	6,24	496.423,52	7,52
10-Saúde	1.700.932,29	30,99	1.625.508,58	25,40	1.541.413,78	23,35
12-Educação	1.112.681,49	20,27	1.493.037,17	23,33	1.568.292,84	23,76
15-Urbanismo	99.891,53	1,82	100.794,13	1,57	104.132,65	1,58
16-Habitação	30.000,00	0,55	26.000,00	0,41	0,00	0,00
17-Saneamento	31.825,01	0,58	64.249,51	1,00	104.240,21	1,58
20-Agricultura	253.270,60	4,61	274.267,85	4,28	253.427,75	3,84
25-Energia	0,00	0,00	10.210,60	0,16	15.057,04	0,23
26-Transporte	606.769,88	11,06	962.987,81	15,04	894.634,01	13,55
27-Desporto e Lazer	12.320,10	0,22	13.115,90	0,20	16.091,70	0,24
28-Encargos Especiais	122.653,93	2,23	132.772,63	2,07	146.753,97	2,22
<b>TOTAL DA DESPESA REALIZADA</b>	<b>5.488.017,76</b>	<b>100,00</b>	<b>6.400.770,31</b>	<b>100,00</b>	<b>6.601.451,11</b>	<b>100,00</b>

Desconsiderando o valor de **R\$ 9.751,71** referente às despesas empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício anterior, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 6.591.699,40**.

### A.2.3.2 - Demonstrativo das Despesas Empenhadas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas empenhadas<sup>2</sup> por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>5.112.305,79</b>	<b>93,15</b>	<b>5.344.483,60</b>	<b>83,50</b>	<b>5.934.963,87</b>	<b>89,90</b>
<b>Pessoal e Encargos</b>	<b>2.167.670,76</b>	<b>39,50</b>	<b>2.238.941,74</b>	<b>34,98</b>	<b>2.854.966,13</b>	<b>43,25</b>
Aposentadorias e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	7.538,34	0,11
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.737.031,66	31,65	1.826.891,81	28,54	2.305.066,23	34,92
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	0,00	0,00	483,33	0,01	321,43	0,00
Obrigações Patronais	422.029,10	7,69	360.371,93	5,63	529,77	0,01
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	8.610,00	0,16	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal e Encargos não classificadas de acordo com a codificação da Portaria 163	0,00	0,00	51.194,67	0,80	541.510,36	8,20
<b>Juros e Encargos da Dívida</b>	<b>46.696,89</b>	<b>0,85</b>	<b>48.719,19</b>	<b>0,76</b>	<b>53.955,61</b>	<b>0,82</b>
Juros sobre a Dívida por Contrato	46.637,73	0,85	48.719,19	0,76	53.955,61	0,82
Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato	59,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Outras Despesas Correntes</b>	<b>2.897.938,14</b>	<b>52,80</b>	<b>3.056.822,67</b>	<b>47,76</b>	<b>3.026.042,13</b>	<b>45,84</b>
Aposentadorias e Reformas	83,00	0,00	0,00	0,00	50,00	0,00
Diárias - Civil	18.997,20	0,35	9.548,00	0,15	11.777,00	0,18
Obrigações decorrentes de Política Monetária	80,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos	0,00	0,00	0,00	0,00	6.471,36	0,10
Material de Consumo	1.036.042,32	18,88	1.000.764,95	15,64	1.068.708,62	16,19
Material de Distribuição Gratuita	212.342,04	3,87	367.583,35	5,74	261.875,14	3,97
Passagens e Despesas com Locomoção	355,69	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00

<sup>2</sup> Atendendo exclusivamente às definições dispostas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/01, e alterações (disponível no site da Secretaria do Tesouro Nacional - STN: [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br)).

Serviços de Consultoria	150,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	238.425,95	4,34	138.147,99	2,16	155.873,76	2,36
Locação de Mão-de-Obra	130,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Arrendamento Mercantil	52,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.242.375,48	22,64	1.377.120,10	21,51	1.349.202,44	20,44
Contribuições	27.800,00	0,51	38.450,00	0,60	36.400,00	0,55
Subvenções Sociais	27.100,00	0,49	53.015,00	0,83	59.400,00	0,90
Obrigações Tributárias e Contributivas	52.263,00	0,95	49.599,03	0,77	56.329,30	0,85
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	38.730,19	0,71	22.127,85	0,35	15.628,47	0,24
Auxílio-Transporte	0,00	0,00	466,40	0,01	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	2.137,04	0,03
Despesas de Exercícios Anteriores	3.011,27	0,05	0,00	0,00	2.189,00	0,03
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>375.711,97</b>	<b>6,85</b>	<b>1.056.286,71</b>	<b>16,50</b>	<b>666.487,24</b>	<b>10,10</b>
<b>Investimentos</b>	<b>308.147,27</b>	<b>5,61</b>	<b>1.019.850,30</b>	<b>15,93</b>	<b>623.825,88</b>	<b>9,45</b>
Obras e Instalações	72.732,74	1,33	372.156,06	5,81	298.275,17	4,52
Equipamentos e Material Permanente	215.414,53	3,93	647.694,24	10,12	266.550,71	4,04
Aquisição de Imóveis	20.000,00	0,36	0,00	0,00	50.000,00	0,76
<b>Inversões Financeiras</b>	<b>13.849,68</b>	<b>0,25</b>	<b>1.982,00</b>	<b>0,03</b>	<b>8.219,34</b>	<b>0,12</b>
Indenizações e Restituições	0,00	0,00	0,00	0,00	9.000,00	0,14
Aquisição de Produtos para Revenda	13.849,68	0,25	1.982,00	0,03	8.219,34	0,12
<b>Amortização da Dívida</b>	<b>53.715,02</b>	<b>0,98</b>	<b>34.454,41</b>	<b>0,54</b>	<b>34.442,02</b>	<b>0,52</b>
Principal da Dívida Contratual Resgatado	53.715,02	0,98	34.454,41	0,54	31.951,69	0,48
Principal da Dívida Mobiliária Resgatado	0,00	0,00	0,00	0,00	2.490,33	0,04
<b>Despesa Orçamentária</b>	<b>5.488.017,76</b>	<b>100,00</b>	<b>6.400.770,31</b>	<b>100,00</b>	<b>6.601.451,11</b>	<b>100,00</b>

Desconsiderando o valor de **R\$ 9.751,71** referente às despesas empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício anterior, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 6.591.699,40**.

### A.3 - Análise Financeira

#### A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro<sup>3</sup> do Município no exercício foi o seguinte:

FLUXO FINANCEIRO	Valor (R\$)
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>582.477,00</b>
Bancos Conta Movimento	317.059,67
Vinculado em Conta Corrente Bancária	238.447,25
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	26.970,08
<b>(+) ENTRADAS</b>	<b>9.612.227,48</b>
Receita Orçamentária	6.654.072,41
Receitas Correntes Arrecadadas	6.488.761,93
Receitas de Capital Arrecadadas	165.310,48
Transferências Financeiras Recebidas (Orçamentária)	1.553.374,11
Extraorçamentárias	1.404.780,96
Realizável	28.975,48
Restos a Pagar	318.818,25
Consignações - Entrada	631.581,89
Depósitos de Diversas Origens	425.405,34
<b>(-) SAÍDAS</b>	<b>9.323.074,33</b>
Despesa Orçamentária	6.601.451,11
Despesas Correntes	5.934.963,87
Despesas de Capital	666.487,24
Transferências Financeiras Concedidas	1.553.374,11
Extraorçamentárias	1.168.249,11

<sup>3</sup> Para efeitos da presente análise, considerou-se como composição das contas de natureza financeira dos seguintes grupos de contas: A) Realizável: Somatório das contas: 1.1.2.0.00.00.00 - Créditos em Circulação, 1.1.4.0.00.00.00 - Valores Pendentes a Curto Prazo, 1.2.1.1.0.00.00 - Depósitos Compulsórios, 1.2.2.0.00.00.00 - Créditos Realizáveis a Longo Prazo B) Outras Operações: Somatório das contas 2.1.4.0.00.00.00 - Valores Pendentes a Curto Prazo, 2.2.1.0.00.00.00 - Depósitos Exigíveis a Longo Prazo e 2.1.2.9.0.00.00 - Outras Obrigações C) Restos a Pagar: 2.1.2.2.1.00.00 - Entidades Credoras

Realizável	28.791,79
Restos a Pagar	136.027,15
Consignações - Saída	633.703,22
Depósitos de Diversas Origens	369.726,95
<b>SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>	<b>871.630,15</b>
Banco Conta Movimento	247.800,32
Bancos Conta Vinculada	598.959,78
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	24.870,05

Fonte: Balanço Financeiro e Relatório de Contas do exercício anterior

**OBS.:** Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

<b>DISPONIBILIDADES</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Bancos c/ Movimento	191.970,00
Vinculado em C/C Bancária	435.727,92
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	24.870,05
<b>TOTAL</b>	<b>652.567,97</b>

## A.4 - Análise Patrimonial

### A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município está assim demonstrada:

#### BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	2008	2009	PASSIVO	2008	2009
<b>Financeiro</b>	<b>583.471,75</b>	<b>872.441,21</b>	<b>Financeiro</b>	<b>329.160,04</b>	<b>565.508,20</b>
<b>Disponível</b>	<b>582.477,00</b>	<b>871.630,15</b>	<b>Depósitos</b>	<b>27.039,58</b>	<b>80.596,64</b>
Bancos Conta Movimento	317.101,47	247.800,32	Consignações	27.039,58	24.918,25
Bancos Conta Vinculada	238.405,45	598.959,78	Depósitos de Diversas Origens		55.678,39
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	26.970,08	24.870,05	<b>Restos a Pagar</b>	<b>302.120,46</b>	<b>484.911,56</b>
<b>Realizável</b>	<b>994,75</b>	<b>811,06</b>	Obrigações a Pagar	302.120,46	484.911,56
Créditos a Receber	994,75	811,06			
<b>Permanente</b>	<b>4.250.814,46</b>	<b>4.707.440,78</b>	<b>Permanente</b>	<b>70.098,78</b>	<b>37.022,82</b>
<b>Bens e Valores em Circulação</b>	<b>59.170,67</b>	<b>59.170,67</b>	<b>Débitos Consolidados</b>	<b>70.098,78</b>	<b>37.022,82</b>
<b>Dívida Ativa</b>	<b>28.112,29</b>	<b>19.784,74</b>	Dívidas Renegociadas	33.083,96	29.919,53
Créditos Inscritos em Dívida Ativa a Curto Prazo	3.700,00	5.830,47	Obrigações a Pagar	37.014,82	7.103,29
Créditos Inscritos em Dívida Ativa a Longo Prazo	24.412,29	13.954,27			
<b>Realizável a Longo Prazo</b>	<b>2.500,00</b>	<b>2.088,20</b>			
Créditos Realizáveis a Longo Prazo	2.500,00	2.088,20			
<b>Imobilizado</b>	<b>4.161.031,50</b>	<b>4.626.397,17</b>			
Bens Móveis e Imóveis	4.161.031,50	4.626.397,17			
Bens Imóveis	1.758.921,98	1.993.956,94			
Bens Móveis	2.402.109,52	2.632.440,23			
<b>ATIVO REAL</b>	<b>4.834.286,21</b>	<b>5.579.881,99</b>	<b>PASSIVO REAL</b>	<b>399.258,82</b>	<b>602.531,02</b>
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>SALDO PATRIMONIAL</b>	<b>4.435.027,39</b>	<b>4.977.350,97</b>
<b>TOTAL</b>	<b>4.834.286,21</b>	<b>5.579.881,99</b>	<b>TOTAL</b>	<b>4.834.286,21</b>	<b>5.579.881,99</b>

**OBS.:** O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 420.507,73**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Consignações	16.992,75
Obrigações a Pagar	403.514,98
<b>TOTAL</b>	<b>420.507,73</b>

Fonte: Balanço Patrimonial

## A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

### A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrada:

<b>Grupo Patrimonial</b>	<b>Saldo inicial</b>	<b>Saldo final</b>	<b>Variação</b>
Ativo Financeiro	583.471,75	872.441,21	288.969,46
Passivo Financeiro	329.160,04	565.508,20	(236.348,16)
Saldo Patrimonial Financeiro	254.311,71	306.933,01	52.621,30

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 306.933,01** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,65** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 52.621,30**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 254.311,71** para um superávit financeiro de **R\$ 306.933,01**.

**OBS.:** Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 653.058,82**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 420.507,73**), apurou-se um **Superávit Financeiro** de **R\$ 232.551,09** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 0,64** de dívida a curto prazo.



### A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

<b>VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Receita Efetiva</b>	<b>8.176.165,19</b>
Receita Orçamentária	6.654.072,41
Transferências Financeiras Recebidas (Orçamentária)	1.553.374,11
(-) Mutações Patrimoniais da Receita	31.281,33
Alienação de Bens - Mutações	29.000,00
Liquidação de Créditos	2.281,33
<b>Despesa Efetiva</b>	<b>7.620.383,59</b>
Despesa Orçamentária	6.601.451,11
Transferências Financeiras Concedidas (Orçamentária)	1.553.374,11
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	534.441,63
Aquisição de Bens	501.365,67
Desincorporações de Passivos	33.075,96
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>555.781,60</b>
<b>Variações Ativas</b>	<b>11.847,76</b>
Incorporação de Ativos (Acréscimos Patrimoniais)	11.847,76
<b>(-) Variações Passivas</b>	<b>25.305,78</b>
Desincorporações de Ativos (Decréscimos Patrimoniais)	18.305,78
Ajustes de Bens, Valores e Créditos (Decréscimos Patrimoniais)	7.000,00
<b>RESULTADO PATRIMONIAL-IEO</b>	<b>(13.458,02)</b>
<b>RESULTADO PATRIMONIAL</b>	
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	555.781,60
(+)Resultado Patrimonial-IEO	(13.458,02)
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO</b>	<b>542.323,58</b>
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	4.435.027,39
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	542.323,58
<b>SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO</b>	<b>4.977.350,97</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais

## A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

### A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>70.098,78</b>	<b>70.098,78</b>
(-) Outras Desincorporações de Passivos (Débitos Consolidados - Mutação Ativa)	33.075,96	33.075,96
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>37.022,82</b>	<b>37.022,82</b>

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos três anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>Saldo</b>	<b>104.553,19</b>	<b>1,87</b>	<b>70.098,78</b>	<b>1,07</b>	<b>37.022,82</b>	<b>0,56</b>

#### A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>329.160,04</b>
Consignações - Entrada	631.581,89
Depósitos de Diversas Origens - Entrada	425.405,34
Restos a Pagar-Entrada	318.818,25
Consignações - Saída	633.703,22
Depósitos de Diversas Origens - Saída	369.726,95
Restos a Pagar - Saída	136.027,15
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>565.508,20</b>

A evolução da dívida flutuante, nos últimos três anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
<b>Saldo</b>	<b>438.280,30</b>	<b>7,86</b>	<b>329.160,04</b>	<b>4,95</b>	<b>565.508,20</b>	<b>8,50</b>

#### A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

<b>MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior</b>	<b>28.112,29</b>
Recebimento de Dívida Ativa	1.869,53
Dívida Ativa - Inscrição (VAIEO)	11.847,76
Dívida Ativa - Anistia/Perdão (Dívida Ativa Curto Prazo - VPIEO) (*)	18.305,78
<b>Saldo para o Exercício Seguinte</b>	<b>19.784,74</b>

(\*) Lei Municipal nº 370/2006 às fls. 564/567 e Decreto nº 136/09 às fls. 568/569 dos autos.

## A.5 - Verificação do Cumprimento de Limites Constitucionais/Legais

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

<b>A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano	9.511,74	0,17
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	171.759,86	3,06
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	30.434,74	0,54
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	5.060,43	0,09
Cota do ICMS	1.477.089,86	26,35
Cota-Parte do IPVA	34.858,18	0,62
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	31.502,81	0,56
Cota-Parte do FPM	3.830.066,80	68,33
Cota do ITR	607,02	0,01
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. nº 87/96	12.339,73	0,22
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	1.869,53	0,03
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	27,97	0,00
<b>TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS</b>	<b>5.605.128,67</b>	<b>100,00</b>

<b>B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Receitas Correntes Arrecadadas	7.532.398,75
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB	1.043.636,82
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>6.488.761,93</b>

### A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

<b>C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Educação Infantil (12.365)	350.583,81
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>350.583,81</b>

<b>D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Ensino Fundamental (12.361)	1.162.645,27
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>1.162.645,27</b>

<b>E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com recursos de convênios e receitas vinculadas destinados à Educação Infantil, conforme informações remetidas por meio do sistema e-Sfinge às fls. 546 dos autos (fonte 22 = R\$ 110.000,00)	110.000,00
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL</b>	<b>110.000,00</b>

<b>F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com recursos de convênios e receitas vinculadas destinados ao Ensino Fundamental, conforme informações remetidas por meio do sistema e-Sfinge às fls. 545 e 546 dos autos (fonte 92 = R\$ 29.000,00 e fonte 22 = R\$ 129.943,36)	158.943,36
Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme Anexo 1 ao final deste Relatório	32.063,32
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL</b>	<b>191.006,68</b>

**A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)**

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	350.583,81	6,25
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.162.645,27	20,74
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	110.000,00	1,96
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	191.006,68	3,41
(+) Perda com FUNDEB (Retorno menor que o Repasse)	380.731,94	6,79
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEB	2.082,94	0,04
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>1.590.871,40</b>	<b>28,38</b>
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.401.282,17	25,00
<b>Valor acima do Limite (25%)</b>	<b>189.589,23</b>	<b>3,38</b>

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.590.871,40** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **28,38%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 189.589,23**, representando **3,38%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

**A.5.1.2 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (art. 22 da Lei nº 11.494/2007)**

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	662.904,88
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	2.082,94
<b>Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB</b>	<b>664.987,82</b>
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	398.992,69
Total dos Gastos Efetuados c/ Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/ Recursos do FUNDEB*	559.133,43
<b>Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEB c/ Profissionais do Magistério)</b>	<b>160.140,74</b>

\*Fonte: Sistema e-Sfinge - Especificação das Fontes de Recursos: 18. Destinação: 1 e 2.

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 559.133,43**, equivalendo a **84,08%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

**A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei nº 11.494/2007)**

<b>Componente</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Transferências do FUNDEB	662.904,88
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	2.082,94
<b>Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB</b>	<b>664.987,82</b>
95% dos Recursos do FUNDEB	631.738,43
Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica empenhadas e liquidadas com recursos do FUNDEB e as não liquidadas com cobertura financeira (*)	664.987,82
<b>Valor Acima do Limite (95% do FUNDEB com manutenção e desenvolvimento da educação básica)</b>	<b>33.249,39</b>

Fonte: Sistema e-Sfinge

(\*) O valor das despesas foi apurado conforme quadro a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Transferências do FUNDEB em 2009	662.904,88
(+) Rendimentos de aplicação Financeira do FUNDEB	2.082,94
(-) Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2009 (Sistema e-Sfinge, fls.555/556 dos autos)	6.644,72
(+) Despesas empenhadas e liquidadas e as não liquidadas, com recursos do FUNDEB (grupo de fontes 1 e 2), inscritas em Restos a Pagar com disponibilidade dos recursos do FUNDEB (sistema e-Sfinge, fls.557/563 dos autos)	6.644,72
<b>(=) Total de utilização dos recursos do FUNDEB no exercício de 2009</b>	<b>664.987,82</b>

<b>Controle da utilização de recursos para o exercício subsequente (art. 21, § 2º da lei nº 11.494/2007)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2009 (Sistema e-Sfinge, fls.555/556 dos autos)	6.644,72
(-) Despesas inscritas em Restos a Pagar com disponibilidade dos recursos do FUNDEB (sistema e-Sfinge, fls.557/563 dos autos)	6.644,72
<b>(=) Recursos do FUNDEB que não foram utilizados</b>	<b>0,00</b>

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou integralmente os recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

**A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)**

<b>G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Atenção Básica (10.301)	1.456.408,13
Vigilância Sanitária (10.304)	1.380,95
Vigilância Epidemiológica (10.305)	1.065,40
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>1.458.854,48</b>

<b>H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com recursos de convênios e receitas vinculadas destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme informações remetidas por meio do sistema e-Sfinge às fls. 547 e 548 dos autos (fonte 14 = R\$ 383.226,96)	383.226,96
Despesa excluídas por não serem consideradas como de Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme Anexo 2 ao final deste Relatório	2.207,23
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO</b>	<b>385.434,19</b>



**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO  
ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS  
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	1.458.854,48	26,03
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	385.434,19	6,88
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO</b>	<b>1.073.420,29</b>	<b>19,15</b>
<b>VALOR MÍNIMO A SER APLICADO</b>	<b>840.769,30</b>	<b>15,00</b>
<b>VALOR ACIMA DO LIMITE</b>	<b>232.650,99</b>	<b>4,15</b>

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2009 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências; estabelecido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 1.073.420,29**, correspondendo a um percentual de **19,15%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

**A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)**

<b>I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	2.547.765,20
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>2.547.765,20</b>

<b>J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Pessoal e Encargos	307.200,93
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>307.200,93</b>

<b>L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Despesas com pessoal e encargos sociais liquidadas e não empenhadas (ajustadas no exercício anterior)	9.751,71
<b>TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</b>	<b>9.751,71</b>

<b>M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>Valor (R\$)</b>

**A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000**

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.488.761,93	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.893.257,16	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.547.765,20	39,26
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	307.200,93	4,73
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	9.751,71	0,15
<b>TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>2.845.214,42</b>	<b>43,85</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	1.048.042,74	16,15

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **43,85%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar nº 101/2000.

**A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000**

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.488.761,93	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.503.931,44	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.547.765,20	39,26
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	9.751,71	0,15
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo</b>	<b>2.538.013,49</b>	<b>39,11</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	965.917,95	14,89

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **39,11%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

**A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000**

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	6.488.761,93	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	389.325,72	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	307.200,93	4,73
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo</b>	<b>307.200,93</b>	<b>4,73</b>
VALOR ABAIXO DO LIMITE	82.124,79	1,27

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **4,73%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

#### A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

##### A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	1.350,00	14.634,07	9,23
FEVEREIRO	1.350,00	14.634,07	9,23
MARÇO	1.350,00	14.634,07	9,23
ABRIL	1.350,00	14.634,07	9,23
MAIO	1.350,00	14.634,07	9,23
JUNHO	1.350,00	14.634,07	9,23
JULHO	1.350,00	14.634,07	9,23
AGOSTO	1.350,00	14.634,07	9,23
SETEMBRO	1.350,00	14.634,07	9,23
OUTUBRO	1.350,00	14.634,07	9,23
NOVEMBRO	1.350,00	14.634,07	9,23
DEZEMBRO	1.350,00	14.634,07	9,23

Fonte:

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 3.083 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2008) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

**A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)**

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
6.654.072,41	(*) 187.758,00	2,82

(\*) Documento às fls. 570 e 571

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 187.758,00**, representando **2,82%** da receita total do Município (**R\$ 6.654.072,41**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

**A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)**

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	87.518,97	1,59
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	5.411.347,49	98,15
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	14.496,19	0,26
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais*	5.513.362,65	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	418.488,39	7,59
Inativos/Pensionistas	7.538,34	0,14
Total das despesas para efeito de cálculo**	410.950,05	7,45
Valor Máximo a ser Aplicado	441.069,01	8,00
Valor Abaixo do Limite	30.118,96	0,55

\*Fonte: Relatório de Contas do exercício anterior

\*\*Fonte: Balanço Consolidado - Unidade: Câmara Municipal

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 410.950,05**, representando **7,45%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2008 (**R\$ 5.513.362,65**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 3.083 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2008), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

**A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa à folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)**

<b>RECEITA DO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO</b>	<b>%</b>
441.069,01	247.587,56	56,13

Fonte: sistema e-Sfinge

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 247.587,56**, representando **56,13%** da receita total do Poder (**R\$ 441.069,01**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a 'Receita do Poder Legislativo' é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no caput do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no §2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

## A.6 Da Gestão Fiscal do Poder Executivo

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema e-Sfinge, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

### A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

#### A.6.1.1 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO, em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

Período	Prevista na LDO - R\$ (*)	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2009	165.503,99	92.804,73	(72.699,26)

(\*) Fonte: Anexo I da LDO, fls. 550 dos autos

A meta fiscal do resultado nominal<sup>4</sup> prevista para o exercício de 2009 **foi alcançada.**

#### A.6.1.2 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO, em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

Período	Prevista na LDO - R\$ (*)	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2009	70.300,00	1.689.375,91	1.619.075,91

(\*) Fonte: Anexo I da LDO, fls. 550 dos autos

A meta fiscal do resultado primário<sup>5</sup> prevista para o exercício de 2009 **foi alcançada.**

<sup>4</sup> Calculado através da soma do Resultado Primário com o total de juros nominais relativos à dívida pública, o Resultado Nominal busca indicar a necessidade de financiamento do ente.

<sup>5</sup> O Resultado Primário evidencia a compatibilidade dos gastos com a arrecadação, indicando a capacidade do ente público de saldar suas dívidas de forma sustentável.



**A.6.2 - Metas Bimestrais de Arrecadação - L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 8º c/c arts. 9º e 13º**

<b>Período</b>	<b>Prevista na LDO - R\$</b>	<b>Realizada no Exercício R\$</b>	<b>Diferença R\$</b>
Até o 1º Bimestre	786.358,53	900.661,58	114.303,05
Até o 2º Bimestre	1.632.483,94	1.830.650,56	198.166,62
Até o 3º Bimestre	2.588.423,46	3.035.924,84	447.501,38
Até o 4º Bimestre	3.654.516,04	3.913.943,21	259.427,17
Até o 5º Bimestre	4.526.792,10	4.979.728,47	452.936,37
Até o 6º Bimestre	(*) 9.332.765,00	6.654.072,41	2.678.692,59

Fonte: Sistema e-Sfinge

A meta fiscal da receita prevista até 6º bimestre/2009 **não foi alcançada**, não sujeitando por esta razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da LRF.

## A.7 - Do Controle Interno

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do Sistema de Controle Interno, no plano federal, estão insculpidas no *caput* do artigo 70, que dispõe:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei (grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 113.

Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal. (grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do Sistema de Controle Interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003.

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do Sistema de Controle Interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do Sistema de Controle Interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Entre Rios instituiu o Sistema de Controle Interno através da Lei Municipal nº 254, de 29/09/2003, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno, foi nomeado através da Portaria nº199/2005, em 10/11/2005, o Sr. Luiz Eráclio Paz - cargo comissionado.

A partir do exercício de 2005 a obrigatoriedade da remessa do Relatório de Controle Interno passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que comporão esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 5º da Resolução TC nº - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Entre Rios encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Na análise preliminar efetuada nos Relatórios remetidos não foram verificadas irregularidades ou ilegalidades levantadas pelo Órgão de Controle Interno com referência a execução do orçamento e dos registros contábeis, bem como com relação aos atos e fatos da administração municipal. Constatou-se ainda:

### **Do Poder Executivo:**

1 - Não há, nos relatórios, análise circunstanciada dos atos e fatos administrativos da execução orçamentária, sendo que o controle Interno desenvolve suas atividades através da aplicação bimestral, nos setores do Ente, de questionário padrão, limitando-se a relatar alguns destes atos e fatos administrativos, deixando de evidenciar as possíveis irregularidades encontradas;

2 - Não há, nos relatórios, acompanhamento bimestral dos registros contábeis, evidenciando, se for o caso, as possíveis falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, bem como as medidas implementadas para a sua regularização;

3 – Os Relatórios de Controle Interno acompanham o cumprimento dos limites legais e constitucionais da saúde, educação e pessoal, apenas com apresentação dos quadros de cumprimento destes limites, sem apresentar análise circunstanciada dos dados apresentados;

4 – O relatório do 6º bimestre apenas apresenta, de forma bastante sintética, os valores, e sua participação no total orçado, dos créditos orçamentários e adicionais, das receitas e despesas, como também apenas menciona a existência de superávit orçamentário e financeiro.

### **Do Poder Legislativo:**

1 – O controle Interno desenvolve suas atividades através da aplicação bimestral, nos setores do Ente, de questionário padrão, limitando-se a relatar alguns dos atos e fatos administrativos, deixando de evidenciar as possíveis irregularidades encontradas;

2 – Quanto às despesas com pessoal e cumprimento dos limites legais e constitucionais, os relatórios do Poder Legislativo limitaram-se ao questionamento relativo ao seu cumprimento.

Para fins de emissão de Parecer Prévio, por parte desta Corte de Contas, as seguintes restrições comporão a conclusão deste Relatório:

**A.7.1 - Ausência de informações nos Relatórios de Controle Interno acerca da limitação de empenho e sobre a divulgação, local, quantidade de pessoas e realização das audiências públicas para avaliar as metas fiscais previstas no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como sobre as audiências públicas para discutir os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, em atendimento ao art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/00, denotando deficiência no sistema de controle interno, em desacordo ao disposto no artigo 4º da Resolução TC 16/94.**

(Rel. nº 2573/2010 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2009, item A.7.1)

Proporcionado o contraditório por meio de despacho singular do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, o Responsável assim se manifesta quanto à restrição em questão, conforme documento protocolizado no TCE sob o n.º 16795/10, às fls. 628/629:

Encaminhamos em anexo cópia das convocações bem como relatório das audiências com a assinatura dos presentes, atendendo de forma cabal todas as exigências acima diligenciadas, solicitando desta forma que as restrições acima deixem de existir junto ao presente relatório, bem como notificação efetuada ao prefeito para que efetuassem a contenção de despesas.

Após o exame das alegações de defesa apresentadas pelo Responsável sobre a restrição apontada, passa-se às considerações técnicas:

Inicialmente cumpre salientar que a presente restrição aponta, especificamente, a ausência de informações nos Relatórios de Controle Interno acerca das audiências públicas para avaliar as metas fiscais, bem como para discutir os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Ou seja, o que se aponta aqui não é a não realização destas audiências públicas, mas sim a inexistência de informações a seu respeito nos relatórios de controle interno do município.

Assim, embora o responsável tenha encaminhado, juntamente com suas alegações, às fls. 656 a 664, as convocações, atas e listas de presença relativas às audiências públicas realizadas no exercício de 2009, que discutiram a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010, bem como para a avaliação das metas fiscais, **a presente restrição deve permanecer.** Neste sentido, como os relatórios de controle interno não apresentaram tais informações no prazo determinado, observa-se deficiência no sistema de controle interno, em oposição ao que dispõe o artigo 4º da Resolução TC 16/94.

## **A.8 - Outras Restrições**

### **A.8.1 - Ausência de remessa do Relatório Circunstanciado, em desacordo aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 202/2000 c/c artigo 20 da Resolução nº TC 16/94**

A Unidade deixou de remeter a este Tribunal o Relatório Circunstanciado sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira municipal, acompanhando o Balanço Anual, conforme determina o artigo 20, I da Resolução TC-16/94, a seguir transcrito:

#### Lei Complementar nº 202/2000:

Art. 3º Para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, balanços, balancetes, demonstrativos contábeis e as informações necessárias, por meios informatizado ou documental, na forma estabelecida em provimento próprio.

Art. 4º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no âmbito de sua jurisdição, assiste o direito de expedir resoluções, atos e instruções normativas sobre matérias inseridas em suas atribuições e sobre organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento sob pena de responsabilidade.

#### Resolução TC-16/94:

Art. 20 - As contas anuais de gestão do Prefeito serão remetidas ao Tribunal de Contas, por meio documental, no prazo de até 28 de fevereiro do exercício seguinte, consubstanciadas em:

I - Relatório circunstanciado do órgão competente, sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira municipal;

II - Demonstrativos dos resultados gerais do exercício, na forma dos anexos e Demonstrativos estabelecidos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente.”

(Rel. nº 2573/2010 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2009, item A.8.1)

Proporcionado o contraditório por meio de despacho singular do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, o Responsável assim se manifesta quanto à restrição em questão, conforme documento protocolizado no TCE sob o n.º 16795/10, às fls. 627/628:

Para solucionar a restrição apresentada encaminhamos em anexo o relatório circunstanciado, bem como a cópia da sedex que comprova que o mesmo já foi encaminhado a esta ilustre casa.

Após o exame das alegações de defesa apresentadas pelo Responsável sobre a restrição apontada, passa-se às considerações técnicas:

Ressalta-se inicialmente que, de conformidade com o art. artigo 20, I, da Resolução TC-16/94, que as contas anuais de gestão do Prefeito serão acompanhadas, dentre outros demonstrativos, do relatório circunstanciado sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira municipal.

Verifica-se, no presente caso, que o Balanço Anual de Entre Rios encontra-se desacompanhado do relatório circunstanciado, em desrespeito à norma acima citada. Contudo, alega o responsável que o referido relatório já havia sido encaminhado a este Tribunal, conforme cópia do aviso de recebimento dos correios às fls. 653 dos autos.

Assim, compulsando-se as peças do processo, verificou-se que o relatório circunstanciado de 2009 (6º bimestre) encontra-se anexado ao relatório de controle interno do exercício de 2010, às fls. 422 a 439, protocolado em 12/02/2010, sendo que o ofício nº 025/2010 que o encaminha menciona apenas o envio do segundo.

Todavia, haja vista que o relatório circunstanciado foi encaminhado a esta Corte, mesmo que desacompanhado do Balanço Anual de 2009, **sana-se a presente restrição.**

**A.8.2 - Remessa irregular das informações relativas às alterações orçamentárias realizadas no exercício de 2009, por meio do sistema e-Sfinge, em afronta aos arts. 3º e 4º da Lei Complementar 202/2000 c/c a Instrução Normativa nº TC - 04/2004 alterada pela Instrução Normativa nº TC - 01/2005**

O Município de Entre Rios informou via sistema e-Sfinge as alterações orçamentárias. Todavia, referidas informações não guardam relação entre si, como a seguir demonstrado:

Descrição	Valores informados pela Contabilidade no sistema e-Sfinge (R\$)	Valores capturados no módulo Planejamento (Controle Interno) no sistema e-Sfinge (R\$)
Créditos Suplementares	2.125.050,00	420.950,00
Anulações	2.125.050,00	420.950,00

Essas ocorrências evidenciam total afronta ao disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 202/2000 c/c a Instrução Normativa nº TC - 04/2004 alterada pela Instrução Normativa nº TC - 01/2005, prejudicando a análise das referidas informações.

(Rel. nº 2573/2010 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2009, item A.8.2)

Proporcionado o contraditório por meio de despacho singular do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, o Responsável assim se manifesta quanto à restrição em questão, conforme documento protocolizado no TCE sob o n.º 16795/10, à fl. 628:

Cabe nos reconhecer o equívoco uma vez que tivemos problemas em nosso software de contabilidade que não tinha uma comunicação perfeita com o sistema do e-Sfinge, gerando desta forma algumas falhas nas informações, porém salientamos que o problema já foi resolvido bem as informações faltantes já foram encaminhadas ao tribunal de contas no mês de janeiro de 2010.

Após o exame das alegações de defesa apresentadas pelo Responsável sobre a restrição apontada, passa-se às considerações técnicas:



O Responsável, em sua resposta, menciona que as informações foram corrigidas e enviadas a esta Corte no mês de janeiro de 2010. Todavia, é importante ressaltar que a análise dos dados referentes às alterações orçamentárias do exercício de 2009, objeto deste apontamento, foi efetuada em outubro de 2010, ou seja, em data posterior àquela em que o Responsável indica ter corrigido os dados. E foi por meio desta análise nos dados encaminhados pela Unidade, através do sistema e\_Sfinge, é que se detectou a divergência em questão.

Assim, tendo em vista que o Responsável reconhece o equívoco na remessa das informações por meio do sistema e-Sfinge, o que prejudicou a análise das referidas informações, em afronta ao disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 202/2000 c/c a Instrução Normativa nº TC - 04/2004 alterada pela Instrução Normativa nº TC - 01/2005, **permanece a presente restrição.**

**A.8.3 – Ausência de remessa ao sistema e-sfinge dos dados relativos à Meta do Resultado Primário e ao Resultado Nominal previstos na LDO, contrariando o disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 2º da Instrução Normativa TC 04/2004, revelando deficiência de controle interno do setor, não atendendo o artigo 4º da Resolução TC 16/94**

Verificou-se no sistema e-Sfinge que a Unidade não informou os valores relativos à Meta do Resultado Primário e Resultado Nominal previstos na LDO.

Porém, na Lei nº 430 de 19/12/2008, que dispõe sobre a elaboração das Diretrizes Orçamentárias do Município de Entre Rios para o exercício de 2009, está previsto o valor de R\$ 70.300,00, como Meta do Resultado Primário e o valor de R\$ 165.503,99 como Resultado Nominal, conforme cópia da referida lei constante da fl. 550 dos autos.

A situação apurada denota contrariedade ao disposto na Lei Complementar 202/2000 c/c a Instrução Normativa TC – 04/2004 que instituiu o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão e revelando deficiência do controle interno do setor, não atendendo o artigo 4º da Resolução TC 16/94.

(Rel. nº 2573/2010 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2009, item A.8.3)

Proporcionado o contraditório por meio de despacho singular do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, o Responsável assim se manifesta quanto à restrição em questão, conforme documento protocolizado no TCE sob o n.º 16795/10, à fl. 628:

Salientamos que o problema apresentado foram oriundos de uma não comunicação entre o sistema de contabilidade e o e-Sfinge, porém informamos que o problema já foi solucionado bem como encaminhado novamente ao Tribunal de Contas no mês de janeiro de 2010.

Após o exame das alegações de defesa apresentadas pelo Responsável sobre a restrição apontada, passa-se às considerações técnicas:

O Responsável, em sua resposta, menciona que as informações foram corrigidas e enviadas a esta Corte no mês de janeiro de 2010. Todavia, é importante ressaltar que a análise dos dados referentes à Meta do Resultado Primário e ao Resultado Nominal previstos na LDO para o exercício de 2009, objeto deste apontamento, foi efetuada em outubro de 2010, ou seja, em data posterior àquela em que o Responsável indica ter corrigido os dados. E foi por meio desta análise nos dados encaminhados pela Unidade, através do sistema e\_Sfinge, é que se detectou a ausência das informações em questão.

Tendo em vista que o Responsável reconhece o equívoco que gerou a ausência de remessa dos dados em questão ao sistema e-Sfinge e que a situação apurada denota contrariedade ao disposto na Lei Complementar 202/2000 c/c a Instrução Normativa TC – 04/2004 que instituiu o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão, revelando deficiência do controle interno do setor, não atendendo o artigo 4º da Resolução TC 16/94, **permanece a presente restrição.**

#### **A.9 – Da Análise dos Atos de Alteração Orçamentária**

Em verificação dos atos de Alteração Orçamentária do Município, remetidos via Sistema e-Sfinge, evidenciou-se a abertura de créditos adicionais durante todo o exercício em questão, no qual foram selecionados para análise os seguintes atos:

<b>Nr. Ato</b>	<b>Lei Autorizativa</b>	<b>Suplementações</b>
319-B/09	431/08	166.500,00
367/09	431/08	35.000,00
368/09	431/08	95.750,00
439/09	431/08	59.000,00
440/09	431/08	14.700,00

Da análise dos atos de Alteração Orçamentária acima selecionados constatou-se a existência de irregularidades nos atos constantes às fls. 525 a 541 dos autos e abaixo relacionados, constituindo-se a seguinte restrição:

## A.9 – Da Análise dos Atos de Alteração Orçamentária

**A.9.1 - Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de R\$ 369.950,00, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo ao disposto no artigo 167, V e VI, da CF/88**

Decreto	Nº Lei	Projetos e/ou atividades suplementados	Projetos e/ou atividades anulados	Valor
319-B/09	431/08	2006	2008	33.500,00
319-B/09	431/08	2018	2008	12.000,00
319-B/09	431/08	2026	2008	101.000,00
319-B/09	431/08	2041	2008	20.000,00
367/09	431/08	2001	1002	35.000,00
368/09	431/08	2026	1018	15.000,00
368/09	431/08	2032	2035	7.000,00
368/09	431/08	2002	2008	13.000,00
368/09	431/08	2003	2008	2.850,00
368/09	431/08	2013	2026	15.000,00
368/09	431/08	2013	2008	4.400,00
368/09	431/08	2009	2008	12.500,00
368/09	431/08	2008	2013	20.000,00
368/09	431/08	2029	2047	6.000,00
439/09	431/08	2001	1002	39.000,00
439/09	431/08	2001	1003	20.000,00
440/09	431/08	2031	2035	10.000,00
440/09	431/08	2006	2005	500,00
440/09	431/08	2018	2005	2.000,00
440/09	431/08	2013	2008	1.200,00
<b>TOTAL</b>				<b>369.950,00</b>

(Rel. nº 2573/2010 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2009, item A.9.1)

Proporcionado o contraditório por meio de despacho singular do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, o Responsável assim se manifesta quanto à restrição em questão, conforme documento protocolizado no TCE sob o n.º 16795/10, à fl. 627:

Com relação à restrição apresentada entendemos estar equivocada uma vez que a Constituição Federal estabelece que:

'Art. 167 São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;'

Porém neste caso temos a salientar que na Lei Municipal n. 431/2009 de 05 de janeiro de 2009, que ESTIMA A RECEITA E FIXA AS DESPESA DO MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS PARA O EXERCÍCIO DE 2009, E DA OURTAS PROVIDÊNCIAS, em seu artigo 7 estabelece que: FICA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A REMANEJAR, POR DECRETO A MOVIMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA, DENTRO DA MESMA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO DE DESPESA, MESMO PROJETO OU ATIVIDADE, OU FAZER REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE UMA CATEGORIA ECONÔMICA DE PROGRAMA PARA OUTRA, OU DE UM ELEMENTO DE DESPESA PARA OUTRO DA MESMA NATUREZA. Sendo assim entendemos que a autorização legislativa como determina a Constituição Federal foi atendida conforme apresentado acima e de acordo com a lei municipal que segue em anexo, deixando existir a restrição apresentada.

Após o exame das alegações de defesa apresentadas pelo Responsável sobre a restrição apontada, passa-se às considerações técnicas:

Inicialmente, é importante ressaltar que a abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, somente poderá ser realizada com prévia autorização de lei específica, em estrita observância ao que dispõe o artigo 167, V e VI, da CF/88, a seguir transcritos:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

(...)

Todavia, o Responsável argumenta estar autorizado pela Lei Orçamentária do Município a realizar as transposições orçamentárias em questão, indicando dispositivo específico que autoriza o chefe do Poder Executivo municipal a fazê-las por meio de decreto.

Porém, a lei orçamentária municipal possui caráter geral e tem por objetivo estimar a receita e fixar as despesas do município, não cabendo, em seu corpo, comando legislativo específico com o objetivo de delegar poderes ao chefe do Poder Executivo para o livre remanejamento de recursos. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, segundo o entendimento desta Corte, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual, conforme se depreende do Prejulgado nº 1312 a seguir:

Prejulgado 1312

1. Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes. Pode haver autorização na Lei Orçamentária Anual, conforme arts. 165, §8º, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei nº 4.320/64, somente para as hipóteses de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito, sendo irregulares as autorizações na Lei Orçamentária Anual para as suplementações cujos recursos sejam resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de que trata o art. 43, III, da Lei nº 4.320/64.

2. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual. Processo: CON-02/04993296. Parecer: COG-050/03. Decisão: 442/2003. Origem: Prefeitura Municipal de Concórdia. Relator: Conselheiro José Carlos Pacheco. Data da Sessão: 10/03/2003. Data do Diário Oficial: 05/06/2003.

Desta forma, não havendo autorização legislativa municipal específica que autorize a abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, os atos relacionados no quadro acima afrontam o que dispõe o artigo 167, V e VI, da CF/88, **permanecendo a presente restrição.**

## **A.10 – Da Atuação do Conselho do FUNDEB**

### **A.10.1 - Ausência de Parecer do Conselho do FUNDEB junto à Prestação de Contas do Prefeito, em desacordo com o artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007**

Em análise à documentação encaminhada ao Tribunal juntamente com o Balanço Consolidado, constatou-se a ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, parágrafo único da Lei nº 11.494/2007, que assim dispõe:

“Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.” (Grifo nosso)

(Rel. nº 2573/2010 - Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2009, item A.10.1)

Proporcionado o contraditório por meio de despacho singular do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, o Responsável assim se manifesta quanto à restrição em questão, conforme documento protocolizado no TCE sob o n.º 16795/10, às fls. 627/628:

Prezados senhores para que a restrição deixe de existir encaminhamos em anexo cópia da ata número 15 que se refere ao parecer do conselho.

Após o exame das alegações de defesa apresentadas pelo Responsável sobre a restrição apontada, passa-se às considerações técnicas:

Ressalta-se inicialmente que, de conformidade com o art. artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007, as prestações de contas do FUNDEB serão instruídas com parecer do Conselho responsável, conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Verifica-se, no presente caso, que o Balanço Anual de Entre Rios, em desrespeito à legislação supra, encontra-se desacompanhado das prestações de contas que instruem o Parecer do Conselho do FUNDEB.

Em suas alegações, com vistas a sanar a presente restrição, o responsável encaminha a este Tribunal, às fls. 654 dos autos, apenas uma ata da reunião dos membros do referido Conselho, onde registra a aprovação dos seus demonstrativos, deixando de encaminhar o parecer do referido Conselho sobre o FUNDEB.

Assim, haja vista que o Balanço Anual de 2009 foi encaminhado sem estar acompanhado do Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, parágrafo único da Lei nº 11.494/07, **permanece a presente restrição.**

## CONCLUSÃO

Considerando o que a Constituição Federal - art. 31, § 1º e § 2º, a Constituição Estadual - art. 113, e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo artigo 22 da Res. TC 16/94, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e o Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se na documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO, a que se refere o art. 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, referente às contas do exercício de 2009 do Município de Entre Rios, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, à vista da reinstrução procedida, remanesceram, em resumo, as seguintes restrições:

## **I - DO PODER EXECUTIVO:**

### **I - A. RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:**

**I.A.I** - Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no montante de R\$ 369.950,00, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo ao disposto no artigo 167, V e VI, da CF/88 (item A.9.1).

### **I - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:**

**I.B.1** - Remessa irregular das informações relativas às alterações orçamentárias realizadas no exercício de 2009, por meio do sistema e-Sfinge, em afronta aos arts. 3º e 4º da Lei Complementar 202/2000 c/c a Instrução Normativa nº TC - 04/2004 alterada pela Instrução Normativa nº TC - 01/2005 (item A.8.2);

**I.B.2** - Ausência de remessa ao sistema e-sfinge dos dados relativos à Meta do Resultado Primário e ao Resultado Nominal previstos na LDO, contrariando o disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 2º da Instrução Normativa TC 04/2004, revelando deficiência de controle interno do setor, não atendendo o artigo 4º da Resolução TC 16/94 (item A.8.3);

**I.B.3** - Ausência de Parecer do Conselho do FUNDEB junto à Prestação de Contas do Prefeito, em desacordo com o artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007 (item A.10.1).

### **I - C. RESTRIÇÃO REGULAMENTAR:**

**I.C.1.** - Ausência de informações nos Relatórios de Controle Interno acerca da limitação de empenho e sobre a divulgação, local, quantidade de pessoas e realização das audiências públicas para avaliar as metas fiscais previstas no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como sobre as audiências públicas para discutir os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, em atendimento ao art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/00, denotando deficiência no sistema de controle interno, em desacordo ao disposto no artigo 4º da Resolução TC 16/94 (item A.7.1).



Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara;

III - RESSALVAR que o processo PCA 10/00009758, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2009), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 1, em 14/10/2010

**Ricardo Cardoso da Silva**  
**Auditor Fiscal de Controle Externo**

Visto em 14/10/2010

**Hemerson José Garcia**  
**Auditor Fiscal de Controle Externo**  
**Chefe de Divisão**

DE ACORDO  
Em 14/10/2010

**Cristiane de Souza Reginatto**  
**Coordenadora de Controle**  
**Inspetoria 1**

## ANEXO 1

**Despesas excluídas do cálculo do Ensino por não serem consideradas como aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de apuração do limite ou despesas sem caráter público**

**Competência:** 01/2009 à 06/2009

**Função:** =12- Educação

**Subfunção:** =361- Ensino Fundamental

Fonte Recurso	NE	Data Empenho	Credor	Nr. Licitação	Vi. Empenho (R\$)	Vi. Liquidado (R\$)	Vi. Pago (R\$)	Histórico
1	<u>992</u>	22/06/2009	AUTO MECANICA DARTORA LTDA		468,00	468,00	468,00	VLR QUE SE EMPENHA REF 39 JANTAS REF PROJETO PROERD
19	<u>1954</u>	29/12/2009	AUTO MECANICA DARTORA LTDA		825,00	825,00	825,00	VLR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MAO DE OBRA REGULAGEM FREIO E OUTROS NO MICRO PPLACA MCK 6412
1	<u>903</u>	15/06/2009	CAFFE COMERCO DE LANCHES LTDA		140,00	140,00	140,00	VLR QUE SE EMPENHA PARA AQUISICAO DE 02 PEN DRIVE PARA SEC EDUCAÇÃO
1	<u>905</u>	15/06/2009	CAFFE COMERCO DE LANCHES LTDA		1.025,00	1.025,00	1.025,00	VLR QUE SE EMPENHA PARA AQUISICAO DE 01 MICROFONE E 01 CAIXA ONEAL ACUSTICA
1	<u>1080</u>	06/07/2009	CAFFE COMERCO DE LANCHES LTDA		468,00	468,00	468,00	VLR QUE SE EMPENHA PARA AQUISICAO DE 01 SWITCH 08 PORTAS E 01 ACCESS PONT
1	<u>1716</u>	16/11/2009	CAFFE COMERCO DE LANCHES LTDA		2.020,00	2.020,00	2.020,00	VLR QUE SE EMPENHA PARA AQUISICAO DE 01 COMPUTADOR COMPLETO
1	<u>1717</u>	16/11/2009	CAFFE COMERCO DE LANCHES LTDA		2.540,00	2.540,00	2.540,00	VLR QUE SE EMPENHA PARA AQUISICAO DE 01 COMPUTADOR COMPLETO
1	<u>208</u>	10/02/2009	FUNDO NACIONAL DE DESENV.DA EDUCAÇÃO		8.057,32	8.057,32	8.057,32	VLR QUE SE EMPENHA REF DEVOLUÇÃO NUMERARIO AO FUNDO NACIONAL DA EDUCAÇÃO
1	<u>57</u>	12/01/2009	GENTIL GONSALVES BARBOSA		5.720,00	5.720,00	5.720,00	VLR QUE SE EMPENHA REF LOCAÇÃO DE 01 IMOVEL PARA FUNCIONAMENTO DA BIBLIOTECA PUBLICA MUNICIPAL
19	<u>477</u>	25/03/2009	MACLEISER INES TOSATI		3.600,00	3.600,00	3.600,00	VLR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FONODIOLOGA JUNTO A EDUCAÇÃO DO ENSINO FUFNDAMENTAL
19	<u>1029</u>	26/06/2009	MACLEISER INES TOSATI		3.600,00	3.600,00	3.600,00	VLR QUE SE EMPENHA REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FONODIOLOGA JUNTO AS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL
19	<u>1516</u>	30/09/2009	MACLEISER INES TOSATI	<u>0050/2009</u>	3.600,00	3.600,00	3.600,00	VLR DE EMPNHO PREVIO REF PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FOPODIOLOGA

**Total Vi. Pago (R\$):** 32.063,32 de 1.149.708,99

**Total Vi. Liquidado (R\$):** 32.063,32 de 1.161.007,52

**Total Vi. Empenho (R\$):** 32.063,32 de 1.162.645,27

**Total de Registros:** 12 de 439

## ANEXO 2

### Despesas excluídas do cálculo da saúde por não serem consideradas como Ações e Serviços Públicos de Saúde para fins de apuração do limite ou Despesas sem caráter público

**Unidade Gestora:** Fundo Municipal de Saúde de Entre Rios

**Competência:** 01/2009 à 06/2009

Fonte Recurso	NE	Data Empenho	Credor	Nr. Licitação	Vi. Empenho (R\$)	Vi. Liquidado (R\$)	Vi. Pago (R\$)	Histórico
2	181	16/04/2009	CJF ENGENHARIA ELETRICA LTDA		1.200,00	1.200,00	1.200,00	VLR QUE EMPENHA PROJETO ELETTRICO DE ENTRADA DE ENERGIA DO RESERVATYORIO DE AGUA NO MUNICIPIO SE REF
14	2	05/01/2009	SEC EST DES REG XANXERE		1.007,23	1.007,23	1.007,23	VLR QUE EMPENHA DEVOLUÇÃO NEMERÁRIO A SEC XANXERE SE REF

**Total Vi. Pago (R\$):** 2.207,23 de 1.392.074,05

**Total Vi. Liquidado (R\$):** 2.207,23 de 1.451.556,23

**Total Vi. Empenho (R\$):** 2.207,23 de 1.459.926,23

**Total de Registros:** 2 de 603